

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-015.619/2005-2

Natureza: Contestação

Entidade: Governo do Estado de Pernambuco

Interessada: Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco

Advogado: não há

Sumário: Contestação ao cálculo dos coeficientes de participação no IPI – Exportação para o exercício de 2006. Revisão dos referidos coeficientes. Conhecimento. Procedência. Adoção de nova decisão normativa alterando os coeficientes aprovados na Decisão Normativa nº 68/2005. Determinação Ciência à interessada e aos órgãos/entidades envolvidos. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de contestação apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989, e do art. 292 do Regimento Interno do TCU, contra o cálculo efetuado por este Tribunal para os coeficientes de rateio dos recursos referentes à parcela de 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI proporcionalmente às exportações, para vigência no exercício de 2006, consubstanciados na Decisão Normativa nº 68/2005.

2. Os autos foram remetidos à Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG para instrução, tendo a ACE Verônica Maria Rodrigues Veloso Holanda empreendido a seguinte análise:

“Trata-se de contestação apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 795/2005-GSF, de 29 de agosto de 2005 (fls. 01/02), contra o cálculo efetuado por este Tribunal para os coeficientes de rateio dos recursos referentes à parcela de 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI proporcionalmente às exportações, para vigência no exercício de 2006.

2.Sobre a possibilidade de contestação do cálculo dos coeficientes dos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os §§1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº61, de 26 de dezembro de 1989, dispõem:

“Art.2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§1º As unidades federadas disporão de 30(trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas que se fundamentar.

§2º O Tribunal de Contas da União, no prazo 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

3.De forma análoga dispõe o Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 292 – As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos art. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único: O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.”

4.Como a Decisão Normativa –TCU nº68, de 28 de julho de 2005, foi publicada no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2005, verifica-se que a contestação preenche os requisitos de admissibilidade, já que foi efetuada no prazo legal previsto e por ente competente, no caso uma unidade federada.

5.Na contestação é registrado pela Secretária de Fazenda daquele estado que “as exportações de Pernambuco, sob o código 9999.99.00 – QQ OUTRA MERCADORIA SEM COBERTURA

CAMBIAL, representaram cerca de 11% (onze por cento) das exportações totais do Estado, no período de julho de 2004 a junho de 2005”, mas que o referido código não integra o valor da parcela das exportações do estado, para efeito de cálculo do índice do Fundo IPI-Exportação. Neste sentido, solicita que a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX discrimine os produtos que compõem o referido código, “para que se possa recalcular os coeficientes de participação dos Estados”.

6. Como o valor das exportações utilizados no cálculo dos coeficientes, em observância ao disposto na Lei Complementar nº61/89, são fornecidos ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior-SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC, não encontrando-se no âmbito desta Egrégia Corte elementos que pudessem servir de análise ao pleito, foi realizada a oitiva dessa Secretaria, por meio do Ofício nº233 TCU/SEMAG – 3DT, de 08 de setembro de 2005, fls.07 .

7. Em resposta, entretanto, a SECEX esclareceu que o levantamento dos valores de exportação por Unidade da Federação era efetuado com base em lista elaborada pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), na qual são definidas as mercadorias por código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com os respectivos percentuais de redução da base de cálculo do ICMS da exportação e neste sentido propôs que o requerimento fosse submetido à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE (Ofício SECEX-DEPLA/nº72/2005, de 16 de setembro de 2005, fls.08).

8. Dessa forma, em 30.09.2005, foi encaminhado o Ofício n.º 254 TCU/SEMAG-3DT à Secretaria Executiva da Comissão Técnica Permanente do ICMS, exercida pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, o qual informou a formação de grupo de trabalho específico para o estudo da matéria e a sua inclusão na pauta da primeira reunião do plenário da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS, a qual ocorreria de 29 de novembro a 1º de dezembro.

9. Com efeito, em 02 de dezembro de 2005, o Secretário Executivo do CONFAZ, Ofício nº1.357/05 SE-CONFAZ, encaminhou a este Tribunal cópia do Ofício n.º 1.356/05 SE-CONFAZ, da mesma data, dirigido à SECEX, no qual é registrado o posicionamento daquele colegiado acerca da matéria, no sentido de solicitar àquela Secretaria “a abertura do código da NCM 9999.99.00 –QQ OUTRA MERCADORIA SEM COBERTURA CAMBIAL, para que fosse possível a aplicação aos produtos que podem ser identificados o mesmo regime tributário que aplica aos produtos na condição de exportações normais (com cobertura cambial).”

10. No Ofício n.º 1356 /05 SE-CONFAZ, é consignado, ainda, que, na oportunidade da reunião do GT, os participantes foram informados que a SECEX equivocou-se nos códigos NCM 40025100, 40025900, 71082000, 72031000, 72039000, quanto à aplicação do regime tributário e que tal erro viria desde o levantamento de período de jul/03 a jun/04. Neste sentido é registrado:

“Ainda que os valores exportadores a título deste códigos, no período jul/04 a jun/05 não sejam significativos, o GT deliberou que a SECEX deve proceder à retificação dos valores computados para o Fundo IPI Exportação a vigorar em 2006, aproveitando o fato de que as estatísticas terão que ser refeitas em virtude da contestação de Pernambuco.”

11. Por sua vez, a SECEX/MDIC encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício nº291, de 07 de dezembro (fls. 24/27), a lista de produtos do Capítulo 99 da NCM incluídos na rubrica operações especiais, já considerando a supracitada deliberação originada da COTEPE/CONFAZ, sem, no entanto, informar a nova distribuição por unidade federada dos valores de exportação, de forma que este Tribunal pudesse revisar o cálculo dos coeficientes do IPI-Exportação para 2006. Em razão desse fato, foram dirigidos ao CONFAZ e à SECEX, respectivamente, os Ofícios n.º 408 e 409, em 21.12.05, fls. 33 e 34.

12. Em resposta, em 27 de dezembro de 2005, o CONFAZ encaminhou o Ofício nº1458/05, fls. 35/36, e , em 06 de janeiro de 2006, a SECEX/MDIC enviou a este Tribunal o novo cálculo dos valores de exportação, em Anexo ao Ofício SECEX-DEPLA/008/2006, fls. 37/38.

13. A análise da consolidação dos dados enviados, constante às fls. 38, demonstrou, todavia, que foram considerados no novo cálculo não apenas as mudanças advindas da aceitação do recurso

impetrado pelo Estado de Pernambuco, mas também as alterações nos valores exportados por Unidade da Federação informadas pela SECEX/MDIC a este Tribunal por meio do Ofício n.º 70/DEPLA/SECEX, de 29 de agosto de 2005, e que foram objeto de deliberação na reunião plenário realizada pela COTEPE registrada no parágrafo 10.

14. Observa-se, entretanto, que o Ofício n.º 70/DEPLA/SECEX/2005 foi protocolado neste Tribunal em 31 de agosto, fora, portanto, do prazo legal, no qual seria possível a sua utilização no cálculo dos coeficientes. Com efeito, consoante os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 61/89, compete ao Tribunal publicar os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal até o último dia útil do mês de julho, com base nos dados encaminhados pela SECEX/MDIC até 25 de julho de cada ano.

15. Por seu turno, as alterações registradas no sobredito ofício, não foram objeto de recurso por nenhuma unidade federada, a qual constitui o único ente competente, para, consoante o §1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 61/89, proceder a contestação dos coeficientes divulgados pelo TCU.

16. Neste sentido, não caberia ao CONFAZ aprovar as mudanças propostas pela SECEX, sendo cabível apenas a sua oitiva quando requerida por este Tribunal de Contas para análise de recurso impetrado por unidade federada, como foi o caso do recurso ora analisado, proveniente do estado de Pernambuco.

17. Face ao exposto foi solicitado a SECEX/MDIC por meio do Ofício n.º 007/2006-SEMAG, de 26 de janeiro de 2006, fls. 39, novo arquivo com os valores das exportações por Estado, considerando apenas as alterações decorrentes da contestação efetuada por Pernambuco, em relação aos dados informados por aquela Secretaria em 25 de julho de 2005.

18. Em resposta a SECEX, por meio do Ofício SECEX-DEPLA/029/2006, de 30 de janeiro de 2006, fls. 40, encaminhou os novos valores de exportação por estado.

19. De sorte, com base nos dados enviados foram feitos novos cálculos dos coeficientes do IPI-Exportação, havendo, por conseguinte, a necessidade de alteração da Decisão Normativa n.º 68/2005 para que os mesmos possam passar a vigor.

20. A publicação de uma nova decisão normativa, entretanto, deve ser avaliada sob outros aspectos. Os coeficientes do IPI-Exportação são calculados pelo TCU em meados do exercício para vigência no ano calendário seguinte. Consoante a Lei Complementar n.º 61/89, o Tribunal disporia de trinta dias contados do recebimento da contestação para se manifestar, o que não pôde ser realizado tendo em vista a solicitação de informações à SECEX/MDIC e ao CONFAZ para que o pleito pudesse ser analisado.

21. As informações só foram integralmente disponibilizadas em 30 de janeiro deste ano, já tendo ocorrido três repasses, sob a égide da Decisão Normativa n.º 68, de 28 de julho de 2005. Assim, a publicação de uma nova decisão normativa pode gerar contestações judiciais dos Estados que porventura se julgarem prejudicados.

22. A análise do presente caso remete ao que ocorreu em 2001 no que concerne ao Fundo de Participação dos Municípios. Em meados desse exercício, foi publicada nova Decisão Normativa n.º 38, alterando os coeficientes que haviam sido aprovados pela Decisão Normativa n.º 37/2000.

23. Alguns municípios contestaram judicialmente a publicação desse novo normativo, tendo o Ministro Relator CEZAR PELUSO do Supremo Tribunal Federal, assim se posicionado no Mandado de Segurança 24098/DF, o qual foi aprovado por decisão unânime:

“6. Quanto ao segundo tema, penso que a Decisão Normativa n.º 38/2001 só poderia ser aplicada no exercício subsequente ao da publicação.

7. O art. 91 do Código Tributário Nacional estatui, com clareza, no §3º, a periodicidade da revisão das quotas, ao usar do termo anualmente”, e o art. 92 prescreve que as quotas fixadas até o último dia útil de cada exercício prevalecerão para todo o exercício subsequente”, in verbis:

.....

Para viabilizar a aplicação da norma, o IBGE tem de publicar os dados oficiais da população dos Municípios, até 31 de agosto (art. 102, caput, da Lei nº8442/92), e de encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro (art. 102, §2º).

E a razão óbvia é porque a coincidência entre o período anual de vigor dos índices e o exercício financeiro significa condição indispensável de segurança jurídica de cada Município, quanto à economia, à estabilidade da previsão orçamentária, à responsabilidade fiscal, em suma, ao desempenho da administração, a qual sofreria em dano do interesse público, se lhe pudessem reduzidos ex abrupto os recursos financeiros, em meio ao exercício.

.....

9. Está claro, pois, que a aplicação imediata da Decisão Normativa n.º 38 insultou aquela regra da anualidade, constante da combinação dos textos dos arts. 91, §3º, e 92, ambos do Código Tributário Nacional, e do art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ferindo, por conseqüência, o direito líquido e certo do impetrante de ver mantida, durante todo o exercício financeiro, a participação predeterminada pelo índice anterior, fixado pela Decisão Normativa n.º37/2000.

Viu-o muito bem o ilustre Procurador-Geral da República:

‘a alteração feita pela Decisão Normativa n.º 38/2000 ofendeu o disposto na parte final do art. 92, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 244, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, uma vez que obstou a permanência do coeficiente estipulado pela Decisão Normativa n.º37/2000, durante todo o exercício financeiro de 2001. E evidentemente, tal mudança brusca de disponibilidades financeiras, durante o exercício, e em violação da lei, prejudica a administração municipal quanto as suas responsabilidades administrativas e orçamentárias’ (fls157).”

24. Face ao exposto, poderia ser aventada a possibilidade de não modificação da Decisão Normativa n.º68/2005, sob a alegação de que o cálculo dos coeficientes é anual e que não houve tempo hábil para que pudesse ocorrer a alteração pretendida pelo Estado de Pernambuco, a qual deveria passar a ser observada nos cálculos dos coeficientes para 2007.

Observa-se, entretanto, que a contestação apresentada pelo Estado de Pernambuco foi realizada no prazo legal previsto e foi apreciada no âmbito do CONFAZ, conselho do qual participam todos os estados, sendo julgada procedente, mesmo ante a possibilidade de perdas, para alguma unidades federadas, nos valores de suas cotas na distribuição dos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

Face ao exposto, submetemos os autos ao Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental, sugerindo que os mesmos sejam levados a apreciação do Ministro Relator com proposta de alteração da Decisão Normativa n.º68/2005. Neste sentido, encaminhamos, em anexo, a minuta concernente, realçando que, no art. 2º da mesma, é prevista a compensação dos valores anteriormente descentralizados, o que garantiria, em última análise, a aplicação anual da nova Decisão Normativa, mesmo após ter se iniciado o exercício de 2006.”

3. O Secretário da Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG apresenta a seguinte justificção para elaboração do anteprojeto de Decisão Normativa:

“Considerando a ocorrência de contestação pelo estado de Pernambuco aos coeficientes divulgados pela Decisão Normativa-TCU nº 68, de 28 de julho de 2005, a qual foi considerada procedente, elaboramos anteprojeto de Decisão Normativa que altera para 2006 os coeficientes a serem utilizados para o repasse dos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.”

4. Diante do exposto o Secretário manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Diretora em Substituição e encaminha os autos ao Gabinete deste Relator para exame e posterior apreciação do Plenário, nos termos do art. 15, I, “h”, do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.

Registro, preliminarmente, que o expediente encaminhado pela Secretaria de Fazenda do Governo do Estado de Pernambuco deve ser conhecido como Contestação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e do art. 292 do Regimento Interno desta Corte.

2. Quanto ao mérito, verifica-se, conforme consignado no relatório que antecede este voto, que a contestação apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco é procedente, tendo a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC referendado os estudos empreendidos pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE)/Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ/Ministério da Fazenda, que incluiu no valor das exportações as operações realizadas sob códigos do Capítulo 99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Qualquer Outra Mercadoria Sem Cobertura Cambial -, para efeito de cálculo de rateio dos recursos referentes à parcela de 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcionalmente às exportações.

3. Há que se salientar que a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC) é o órgão competente, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei Complementar nº 61/1989, para fornecer ao TCU as informações para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal.

4. Diante das novas informações encaminhadas, a SEMAG elaborou anteprojeto de decisão normativa, alterando os coeficientes anteriormente fixados por este Tribunal, por meio da Decisão Normativa nº 68/2005, publicada no DOU de 01/08/2005.

5. Vale registrar que, ao examinar situação idêntica à deste processo, o Plenário decidiu na Sessão de 11/08/2004 (Acórdão nº 1140/2004-Plenário) alterar os coeficientes individuais dos Estados e do Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovados pela Decisão Normativa nº 51, de 25/07/2003, para vigor no exercício de 2004.

6. O art. 2º do anteprojeto da nova decisão normativa, ora em apreciação, dispõe, **in verbis**:

“Art. 2º - As diferenças apuradas nos valores descentralizados sob a égide da Decisão Normativa - TCU n.º 68/2005 em comparação com os que seriam devidos de acordo com o Anexo desta Decisão deverão ser objeto de compensação nos repasses efetuados ao longo do exercício de 2006, debitando-se os valores concernentes dos Estados e Distrito Federal que receberam recursos a maior para o correspondente crédito aos que receberam a menor.”

7. Não obstante concordar que a compensação dos valores pagos com base na Decisão Normativa nº 68/2005 é devida, entendo que o Tribunal não deve fixar a sua efetivação na forma proposta pela Unidade Técnica. Entendo mais conveniente se determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adote as medidas necessárias com vistas a adequar os pagamentos das quotas do Fundo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Exportação, de que trata o art. 159, II, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2006, aos índices estipulados na Decisão Normativa a ser aprovada, sem especificar como deverá ser isso efetivado.

8. Essa medida indica a necessidade de se fazer a compensação dos valores pagos em contrariedade a essa nova decisão normativa, que tem vigência a partir de 01/01/2006, deixando para a Secretaria do Tesouro Nacional, em última instância, verificar como operacionalmente será dado cumprimento à decisão normativa em comento.

9. Cabe esclarecer que determinação semelhante foi adotada por este Colegiado na Sessão de 15/02/2006, nos autos do TC-015.721/2005-6, relativo à correção de inexatidão constante da Decisão Normativa 72/2005, que fixou para o exercício de 2006, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos fundos de participação de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 219/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-015.619/2005-2
2. Grupo I – Classe VII – Contestação
3. Interessada: Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco
4. Entidade: Governo do Estado de Pernambuco
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Contestação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, solicitando a revisão dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e 292 do Regimento Interno desta Corte, em:

- 9.1. conhecer da presente Contestação, para considerá-la procedente;
- 9.2. adotar o projeto de Decisão Normativa anexa, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, II, da Constituição Federal;
- 9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que adote as medidas necessárias com vistas a adequar os pagamentos das quotas do Fundo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Exportação, de que trata o art. 159, II, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2006, aos índices estipulados na Decisão Normativa aprovada por meio deste Acórdão;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Banco do Brasil.
- 9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 8/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 22/2/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização da página do TCU na Internet: AC-0219-08/06-P

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSO MOTT
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU N.º 75, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, aprovados pela Decisão Normativa - TCU n.º 68, de 28 de julho de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e n.º 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo n.º TC-015.619/2005-2, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovados pela Decisão Normativa - TCU n.º 68, de 28 de julho de 2005.

Art. 3º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSO MOTA
Presidente

DECISÃO NORMATIVA N.º75/2006

ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA PARCELA
DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)**

UF	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO FINAL
AC	Acre	0,008696
AL	Alagoas	0,339593
AP	Amapá	0,007582
AM	Amazonas	2,920710
BA	Bahia	6,256636
CE	Ceará	1,033592
DF	Distrito Federal	0,043625
ES	Espírito Santo	4,188787
GO	Goiás	0,874940
MA	Maranhão	1,051945
MT	Mato Grosso	0,923744
MS	Mato Grosso do Sul	0,713327
MG	Minas Gerais	11,141879
PA	Pará	4,173294
PB	Paraíba	0,342829
PR	Paraná	10,930817
PE	Pernambuco	0,767805
PI	Piauí	0,044008
RJ	Rio de Janeiro	11,580631
RN	Rio Grande do Norte	0,500173
RS	Rio Grande do Sul	13,672788
RO	Rondônia	0,142795
RR	Roraima	0,005720
SC	Santa Catarina	8,248565
SP	São Paulo	20,000000
SE	Sergipe	0,069166
TO	Tocantins	0,016354
	TOTAL	100,000000